



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045498 - CE (2022/0402092-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : JAILSON DE SOUSA SILVINO
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO - CE029496

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado (e-STJ fls. 81/82):

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 412/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO CNJ. VALIDADE NA REGULAMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES AOS PRECEITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DE OFÍCIO, DETERMINAR AO JUIZ SINGULAR QUE SE EXPEÇA OFÍCIO PARA A CÉLULA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICA DE PESSOAS – CMEP. AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 412/2021 E EVENTUAIS FALTAS GRAVES.

1. Na espécie, há informações da Célula de Monitoramento Eletrônica de Pessoas – CMEP –, acostando os incidentes de descarga de bateria (02/01/2022, evento nº 46 do SEEU) e violação de área de inclusão (16/01/2022, evento nº 49 do SEEU).

2. Com o escopo de padronizar o monitoramento eletrônico, a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal publicou a Instrução Normativa nº 01/2021/CGJCE/SAP/SSPDS (DJe. 02/08/2021). No entanto, diante do surgimento da Resolução nº 412/2021 do CNJ (Dje. 23/08/2021), ato normativo que estabelece “diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.”, a Casa Censora desta Corte publicou a Instrução Normativa nº 01/2022/CGJCE (DJe.20/04/2024), revogando a anterior Instrução Normativa nº 01/2021, visto que a matéria de monitoração eletrônica seria regida pelo teor da supracitada resolução do CNJ.

3. A Resolução nº 412/2021 do CNJ reza que a Central de Monitoramento Eletrônico acompanhará as condições postas ao apenado para o cumprimento do conteúdo da decisão, em especial, por meio do Protocolo previsto no anexo da Resolução.

4. O CNJ estabeleceu algumas diretrizes e procedimentos para melhor acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico, propiciando assim uma maior celeridade na análise das violações, sendo de competência do juiz zelar para que essas diretrizes estejam sendo aplicadas

adequadamente pela Central de Monitoramento Eletrônico (item 3, incisos II e VIII).

5. Ademais, compete à Central de Monitoramento Eletrônico contatar o apenado, inicialmente, via sinais eletrônicos ao equipamento de monitoramento e ainda por meio de contato telefônico com o monitorado ou terceiros indicados por ele, com o escopo de identificar em um primeiro momento os motivos do incidente, sobretudo, por se tratar de um objeto eletrônico, passível de problemas técnicos.

6. Ressalto que antes mesmo da vigência da Resolução nº 412/2021 do CNJ, a Instrução Normativa nº 01/2021/CGJCE/SAP/SSPDS já regulamentava acerca da monitoração eletrônica, em especial, acerca “Do descumprimento dos deveres pelo monitorado – Seção IV”. Com isso, a Resolução nº 412/2021 do CNJ apenas uniformizou os procedimentos que devem ser adotados nos casos de violação ao monitoramento eletrônico, inexistindo qualquer espécie de afronta ao conteúdo da Lei de Execução Penal, tampouco exclusão da atividade jurisdicional, precípua do juiz.

7. Destaco que o juiz de planície exarou decisão em 09/02/2022, no sentido de que competia à CMEP observar os protocolos da Resolução do CNJ, por isso não apreciou as violações informadas, sendo em seguida mantida a decisão agravada (págs. 15 e 19/22 do SAJSG).

8. É cediço que o CNJ pode expedir regulamentos ou recomendar providências, como expressamente previsto no inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição do Brasil, tendo como espécies de atos normativos: resoluções, instruções ou enunciados administrativo e recomendações. Além disso, sabe-se que as resoluções apresentam força vinculante, bem como são consideradas atos normativos primários, uma vez que o fundamento de validade está prevista no texto constitucional (art. 103-B, § 4º, I, CF/88); logo, no instante em que o CNJ regulamenta os procedimentos do monitoramento eletrônico, com o fito de uniformizar os atos administrativos e propiciar maior celeridade na análise dos incidentes, não ultrapassou os limites de sua atuação, tendo como finalidade primordial adequar as rotinas de trabalho diante da sua função meramente administrativa.

9. Assim, não se vislumbra equívoco na decisão exarada pelo juiz singular, visto que atentou para o conteúdo da Resolução nº 412/2021 do CNJ, inocorrendo qualquer desrespeito aos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal.

10. Por fim, de ofício, considerando que há incidentes presentes nos autos da execução penal (eventos nºs 46 e 49 do SEEU), compete ao juiz singular oficiar à Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas – CMEP –, com o fito de ter conhecimento se os protocolos de tratamento de incidentes previstos nos itens “4.3.2. Descarga de bateria” e “4.3.3. Violação de áreas de inclusão ou exclusão” foram atendidos, sobretudo, pelo fato de que há lapso temporal de quase oito meses sem que o magistrado tenha conhecimento do que fora realizado pela CMEP, não podendo o juiz manter-se inerte simplesmente por ausência de recebimento de informações da CMEP.

11. A partir das informações que forem prestadas pela CMEP, o magistrado de piso poderá designar audiência de justificação para apreciar eventual prática de falta grave, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP e desde que seja realizada a oitiva prévia do apenado, com a presença do seu defensor e do Ministério Público, como estabeleceu o RE nº 972598 (Repercussão Geral – Tema 941).

12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, DETERMINAR QUE O JUIZ SINGULAR EXPEÇA OFÍCIO PARA A CMEP.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 99/117), alega o Ministério Público contrariedade ao art. 118, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 7.210/84.

Sustenta que o julgador se equivocou ao determinar ao órgão administrativo, com base na Resolução nº 421/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a apuração de falta grave decorrente do uso de monitoramento eletrônico.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja designada audiência de justificação para a apuração de falta grave, sem a necessidade de prévio processo administrativo disciplinar.

Não foram apresentadas as contrarrazões, tendo o Tribunal de origem admitido o recurso (e-STJ fls. 122/126). Nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 137/144).

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Dispõe a Súmula n. 533 do STJ que, *para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.*

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 972.598/RS (Tema 941 da repercussão geral), em sessão plenária virtual finalizada em 30/4/2020, fixou a seguinte tese: *A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.*

Abaixo, ementa do referido julgado:

Ementa: Processual penal. Recurso extraordinário. Execução penal. Prévio procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Desnecessidade. Audiência em juízo na qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Provimento do Recurso.

1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a

prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

2. No sistema de jurisdição una, o procedimento judicial conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa.

3. Por outro lado, em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere por período superior à condenação.

4. Desse modo, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, o que atende, por igual, ao princípio da eficiência de que cuida o art. 37 da Constituição Federal.

5. Provimento do Recurso com a afirmação da seguinte tese: "A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena". (RE 972598, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020)

Diante dessa nova orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte tem entendido que a Súmula n. 533 do STJ, que reputa obrigatória a prévia realização de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta praticada pelo condenado durante a execução penal, deve ser relativizada, sobretudo em casos nos quais o reeducando pratica falta grave durante o cumprimento de pena *extra muros*, ocasiões em que a realização de audiência de justificação em juízo, com a presença da defesa técnica e do *Parquet*, é suficiente para a homologação da falta, não havendo que se falar em prejuízo para o executado, posto que atendidas as exigências do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas. Isso porque a sindicância realizada por meio do PAD somente se revelaria útil e justificável para averiguar fatos vinculados à casa prisional, praticados no interior da cadeia ou sujeitos ao conhecimento e à supervisão administrativa da autoridade penitenciária. Precedentes: HC 581.854/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 19/6/2020; HC n. 585.769/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 30/6/2020; HC n. 582.486/PR, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, DJe de 28/05/2020; HC n. 577.233/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em

18/08/2020, DJe de 24/08/2020.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte de que *a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, pois o apenado descumpre a ordem do servidor responsável pela monitoração, para manter o aparelho em funcionamento, e impede a fiscalização da execução da pena* (AgRg no AREsp n. 1.569.684/TO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 6/8/2020.)

No caso, o juízo da execução rejeitou o pedido do Ministério Público para a designação de audiência de justificação, concluindo que, *diante da notícia de violação das regras do monitoramento eletrônico, cabe à Autoridade Administrativa - CEMEP obediência aos protocolos expostos na Resolução do CNJ* (e-STJ fl. 15), o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo.

No entanto, como bem destacou o representante do Ministério Público Federal, *a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de instauração de procedimento administrativo anterior* (e-STJ fl. 141).

Impõe-se, assim, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja apurada a ocorrência de falta grave pelo apenado em audiência de justificação, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, sendo desnecessária a prévia apuração pelo órgão administrativo (CEMEP), conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ e da Súmula n. 568 do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para determinar ao juízo da Vara de Execuções Penais a designação de audiência de justificação, com a presença do defensor, para apurar eventual falta grave decorrente da violação às regras do monitoramento eletrônico

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator